

Data de adjudicação	Designação da Obra	Tipo de Concurso	Valor da adjudicação	Adjudicatário
17-06-2008	Reparação de Arruamentos Urbanos em Moimenta da Beira	Concurso Limitado	81.283,12	Construções Demo, Lda
27-08-2008	Construção do Paquie Desportivo de Moimenta da Beira — O Primeiro Relvado	Concurso Público	1.525.799,88	Embeiral — Empreiteiros das Beiras, SA
10-09-2008	Requalificação Urbana e Paisagística de Vila da Rua	Trabalhos a Mais	94.045,00	ASCOP / DURVIA — Consórcio
10-09-2008	Construção do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal	Trabalhos a Mais	215.955,29	Santana / Conduril — Consórcio
26-09-2008	Construção de Passeio na Estrada (581-1), em Segões	Concurso Limitado	39.661,00	Durvia — Construções e Obras Públicas, Lda
26-09-2008	Beneficiação dos Espaços de Circulação do Patamar Norte do Cemitério de Moimenta da Beira	Concurso Limitado	12.670,00	Durvia — Construções e Obras Públicas, Lda

20 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 2861/2009

Para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que, por meus despachos datados do dia 31 de Dezembro de 2008, foram nomeados definitivamente, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, no exercício das competências que me foram delegadas por despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado do dia 14 de Novembro de 2005, na categoria de Técnico Profissional de 1.ª classe — Biblioteca e Documentação, 1.º escalão, índice 222, os trabalhadores desta Câmara Municipal, Carlos Alberto Tomé Baião, Sandra Cristina Sanches Condeça Feliciano e Vera Mónica Batista Tubal, oportunamente aprovados no concurso interno de acesso limitado para preenchimento de três lugares da categoria acima referida, do mapa privativo do pessoal destes Serviços, aberto por meu despacho, datado do dia 03 de Dezembro de 2008 e publicado no local de trabalho no dia 10 de Dezembro de 2008.

Em conformidade com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, os interessados têm um prazo de 20 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para aceitação da nomeação. (Isento de Visto do Tribunal de Contas nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26/8).

31 de Dezembro de 2008. — Por delegação de competência do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Rafael Rodrigues*.

301177265

Aviso n.º 2862/2009

Para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, faz-se público que, por meu despacho datado de 31 de Dezembro de 2008, reclassifiquei profissionalmente no exercício das competências que me são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º e com fundamento na alínea *e*) do artigo 2.º do referido Decreto-Lei, o trabalhador desta Câmara Municipal João Manuel Tomé Tavares, cantoneiro, 1.º escalão, índice 137, para a categoria profissional de Motorista de Pesados, 1.º escalão, índice 151.

Em conformidade com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, a interessada tem um prazo de 20 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para aceitação da nomeação. (Isento de Visto do Tribunal de Contas nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26/8).

31 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

301177816

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 2863/2009

Aprovação do Plano de Pormenor do Arnóia — Óbidos

O Dr. Telmo Henrique Correia Daniel Faria, Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, torna público que, por proposta da Câmara Mu-

nicipal, a Assembleia Municipal de Óbidos deliberou por unanimidade, em 14 de Novembro de 2008, aprovar o Plano de Pormenor do Arnóia, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-lei 380/99 de 22 Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/07 de 19 de Setembro.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 118.º do Decreto-Lei 380/99, de 22/09, alterado pelo Decreto-Lei 316/07, de 19 de Setembro, publica-se em anexo o regulamento do plano, a planta de implantação e a planta de condicionantes do referido plano.

26 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito Territorial

O Plano de Pormenor de Arnóia, adiante designado por Plano, define as regras e orientações a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo na área delimitada na Planta de Implantação.

Artigo 2.º

Objectivos

O Plano assenta nos seguintes objectivos:

- Definir um modelo de organização que articule o investimento privado pretendido com as diferentes intenções municipais de ordenamento do território para a área do Plano e sua envolvente;
- Protecção e promoção dos ecossistemas naturais e do património cultural e sua interligação aos espaços urbanos existentes, como estruturantes de um território alargado;
- Aproveitamento da albufeira do Rio Arnóia como potenciadora de actividades de recreio e lazer;
- Estabelecimento de uma disciplina de usos na área envolvente do espaço canal das A8 e A15, face a eventuais pressões urbanísticas decorrentes das novas acessibilidades;
- Recuperação ambiental e paisagística da área afectada ao aterro intermunicipal;
- Controle dos impactes visuais eventualmente resultantes de novos empreendimentos, sobre a Vila de Óbidos.
- Promover os valores ambientais e paisagísticos da área de intervenção.

Artigo 3.º

Conteúdo Documental

1 — O Plano é constituído pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- Regulamento;
- Planta de Implantação, à escala 1:2000;
- Planta de Condicionantes, à escala 1:2000;
- Planta de Condicionantes — Carta de perigosidade de incêndio florestal, à escala 1:25.000.

2 — Acompanham o Plano:

- Relatório;
- Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- Planta de Enquadramento Territorial, à escala 1:25 000;

- d) Plantas de Enquadramento no Plano Director Municipal, à escala 1:10 000;
 e) Extractos das Cartas Geológica e Hidrogeológica, às escalas 1:50 000 e 1:100 000;
 f) Planta de Relevo e Hidrologia, à escala 1:5000;
 g) Planta de Situação Existente, à escala 1:2000;
 h) Planta de Síntese, à escala 1:5000;
 i) Plantas de Alteração ao Plano Director Municipal (Zonamento), à escala 1:5000;
 j) Planta de Trabalho, à escala 1:2000;
 k) Perfis Propostos, à escala 1:500;
 l) Perfis Longitudinais, à escala 1:1000;
 m) Perfis Tipo, à escala 1:200;
 n) Planta de Transformação Fundiária, à escala 1:2000;
 o) Planta de Infra-estruturas, à escala 1:2000;
 p) Mapas de Ruído, à escala 1:5000.

Artigo 4.º

Definições

1 — Área Bruta de Construção (abc) ou Área Total de Construção (ATC) — valor expresso em m², resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos situados acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores e excluindo os sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais, os terraços, as varandas não envidraçadas, as coberturas balançadas, as galerias exteriores, as áreas técnicas (PT, compartimentos de recolha de lixo, depósitos de água e central de bombagem, casa das máquinas dos elevadores, entre outras) e as áreas destinadas a estacionamento e arrumos localizadas em cave.

2 — Área de Impermeabilização — valor expresso em m², resultante do somatório das áreas de implantação das edificações de qualquer tipo e das áreas de solo pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, incluindo as caves para além da área de implantação.

3 — Área de Implantação — valor expresso em m², correspondente à projecção no plano horizontal da área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores de todos os pisos acima da cota do terreno, incluindo anexos e excluindo varandas e coberturas balançadas.

4 — Cércua — distância vertical, expressa em metros, medida no ponto médio da fachada, compreendida entre o pavimento do espaço público confinante com o lote e a intersecção do plano superior da cobertura com a fachada ou, quando expressa em número de pisos, o número total de pavimentos sobrepostos de um edifício, excluindo os pisos técnicos e incluindo pisos recuados com pé direito regulamentar, correspondentes àquela distância vertical.

5 — Índice de Utilização (Iu) ou Índice de Construção Bruto (ICb) — quociente entre a área bruta de construção (ou área total de construção), existente e prevista para um dado terreno, e a área bruta desse terreno.

6 — Polígono Base de Implantação — perímetro que demarca a área na qual podem ser implantados os edifícios num dado terreno, incluindo os pisos em cave.

CAPÍTULO II

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 5.º

Âmbito

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública, assinaladas na Planta de Condicionantes, são as seguintes:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
 b) Reserva Agrícola Nacional;
 c) Domínio Hídrico;
 d) Espécies Protegidas — Povoamentos e Exemplares Isolados de *Quercus suber*;
 e) Albufeira do Rio Arnóia;
 f) Linhas Eléctricas;
 g) Zonas de protecção às rodovias, incluindo o futuro nó na A15;
 h) Equipamento — Centro de Saúde
 i) Zonas Sensíveis e Mistas.

Artigo 6.º

Regime

A ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior, obedecem ao

disposto na legislação aplicável, cumulativamente com as disposições do Plano que com elas sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Uso do Solo e Concepção do Espaço

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Valores Culturais e Naturais

1 — Constituem valores culturais e naturais a salvaguardar e valorizar os seguintes elementos:

- a) Espécies Protegidas — Povoamentos, alinhamentos ou exemplares notáveis dispersos de *Quercus suber* ou *Pinus pinea*;
 b) Percurso do Carteiro.

2 — O abate de qualquer espécie protegida, determinado pela ocupação, uso e transformação do solo na área do Plano, fica sujeito a parecer das entidades competentes em acordo com a legislação aplicável.

3 — Os povoamentos de *Quercus suber*, identificados na Planta de Implantação como Povoamentos de Sobreiros — Floresta Autóctone, correspondem a formações arbóreas e arbustivas de elevado valor florístico e sensibilidade ecológica, sendo interdita a edificação ou impermeabilização do solo.

4 — Os exemplares de *Quercus suber* ou *Pinus pinea*, identificados na Planta de Implantação como Árvores de Interesse Paisagístico, beneficiam de um perímetro de protecção de 5,00 metros, contado a partir da área basal da copa, onde não é permitido proceder a impermeabilizações e alterações de morfologia do terreno.

5 — O Percurso do Carteiro corresponde a um caminho pedonal a instalar na margem direita do rio e albufeira do Arnóia e que pretende recriar o percurso primitivo, cujas características geométricas e de execução são as definidas no artigo 24.º

Artigo 8.º

Dimensionamento do Estacionamento

1 — As novas construções e a ampliação das existentes devem ser dotadas de estacionamento no interior do lote ou parcela em acordo com o disposto no Plano Director Municipal de Óbidos, considerando-se, para este efeito, as áreas de construção destinadas a equipamento como serviços.

2 — No caso do estabelecimento hoteleiro, a dotação definida no quadro da Planta de Implantação corresponde à capacidade de alojamento máxima admitida, podendo ser inferior sem prejuízo do número anterior, devendo este estacionamento incluir 1 lugar para autocarro de turismo por cada 80 unidades de alojamento.

3 — No caso dos lotes ou parcelas identificadas com as letras A, B, D e II, o estacionamento no interior do lote ou parcela é de uso público.

4 — No caso dos lotes A e B, a dotação definida na Planta de Implantação corresponde à área bruta de construção máxima admitida, podendo ser inferior desde que garanta 1 lugar de estacionamento por cada 26 m² ou 20 m² de área bruta de construção, respectivamente.

5 — A dotação de estacionamento dos lotes ou parcelas D e II, assim como o estacionamento no domínio público, está definida na Planta de Implantação.

6 — Admite-se a construção de pisos abaixo da cota de soleira para cumprimento dos valores estabelecidos neste artigo.

SECÇÃO II

Classificação e Qualificação do Solo

Artigo 9.º

Zonamento

O território do Plano compreende, quanto à classificação do solo, solo urbano e solo rural, aos quais correspondem as seguintes categorias de espaço, em conformidade com a Planta de Alteração ao PDM:

1 — Espaços Canais:

- a) Eixos Rodoviários existentes ou Programados;

2 — Solo Urbano:

a) Espaços Urbanos:

i) Nível 2;

b) Espaços Urbanizáveis:

i) Áreas Urbanizáveis de Nível 1;

ii) Áreas de Equipamento;

iii) Áreas de Verde Urbano;

3 — Solo Rural:

a) Espaços Agrícolas:

i) Outras Áreas Agrícolas;

b) Espaços Naturais:

i) Áreas de REN fora da faixa do Decreto Regulamentar n.º 32/93, de 15 de Outubro;

ii) Áreas de outros valores naturais.

SECÇÃO III

Uso do Solo

Artigo 10.º

Identificação

O Plano estabelece os seguintes usos e ocupação do solo identificados na Planta de Implantação:

1 — Áreas de Comércio e Usos Mistos:

a) Centro Comercial;

b) Retail Park;

2 — Áreas de Serviços;

3 — Área de Uso Turístico;

4 — Edifícios e Instalações Afectos a Equipamentos;

5 — Edifícios Habitacionais;

6 — Áreas Verdes de Parque;

7 — Áreas Verdes de Uso Urbano;

8 — Áreas Verdes de Enquadramento e Integração Paisagística;

9 — Áreas Verdes de Utilização Colectiva;

10 — Áreas Verdes de Logradouro;

11 — Áreas Agro-Silvícolas;

12 — Arruamentos, Acessos Condicionados e Estacionamento;

13 — Passeios e Praças;

14 — Percursos Pedonais;

15 — Albufeira do Rio Arnóia.

Artigo 11.º

Áreas de Comércio e Usos Mistos

1 — As áreas de comércio e de usos mistos destinam-se à instalação de um Centro Comercial e de um RETAIL PARK, sendo constituídas pelas parcelas A e B (B1 e B2), respectivamente.

2 — A área de implantação, a área bruta de construção e cêrcea destes edifícios não poderão ultrapassar as definidas no quadro síntese da Planta de Implantação, devendo respeitar-se a poligonal da volumetria máxima admitida constante nas peças desenhadas denominadas de Perfis Propostos.

3 — O projecto de arquitectura paisagista "Plaza Oeste — Avaliação da implantação na paisagem do Oeste", apresentado em anexo, constitui o elemento orientador das intervenções de uso, ocupação e transformação do solo previstas.

4 — Todos os materiais devem ser previamente submetidos à aprovação camarária, devendo ser ainda dado cumprimento às seguintes disposições:

a) Os materiais usados devem obedecer às linhas da arquitectura contemporânea, devendo ser evitados elementos decorativos desproporcionados.

b) Nas fachadas dos edifícios admitem-se revestimentos em pedra natural, serrada e não polida, ou materiais contemporâneos, tais como madeira, aço ou outro material metálico de idêntico valor plástico, vidro e betão aparente, podendo ser considerada a utilização de outros materiais quando a composição plástica assim o exija por manifesta qualificação arquitectónica.

c) Os materiais de revestimento das fachadas não podem ser aplicados por processos de colagem directa, devendo recorrer-se a sistemas de fixação ou amarração, tais como o grampeamento, ou aparafusamento.

d) As cores admitidas para as fachadas dos edifícios devem ser em tons suaves, preferencialmente, em branco ou cinza.

e) As coberturas dos edifícios serão planas, admitindo-se coberturas inclinadas em zinco ou cobre, desde que ocultadas por platibanda.

f) As caixilharias devem ser em alumínio anodizado à cor natural, aço inox ou madeira à cor natural, admitindo-se outros materiais metálicos, a sujeitar à aprovação camarária.

g) Para as superfícies envidraçadas das fachadas dos edifícios admite-se exclusivamente a utilização de vidro incolor.

h) A publicidade, quando não inscrita nos edifícios, deve circunscrever-se a dois pontos estratégicos, associados aos lotes A e B, e subordinar-se a uma relação de escala com o edifício, de forma a não perturbar a paisagem envolvente.

Artigo 12.º

Área de Serviços

1 — A área de serviços destina-se à instalação de edifícios afectos a um posto de abastecimento de combustíveis e lavagem de veículos, sendo afecto à parcela E.

2 — A área de implantação, a cêrcea e a área bruta de construção destes edifícios não podem ultrapassar o definido no quadro síntese da Planta de Implantação, devendo respeitar-se, cumulativamente, a poligonal da volumetria máxima admitida constante nas peças desenhadas Perfis Propostos.

3 — Todos os materiais de revestimento exteriores devem ser previamente submetidos à aprovação camarária, devendo ser ainda dado cumprimento, excepto no caso do posto de abastecimento de combustíveis, às disposições estabelecidas nas alíneas a) a g) do número 4 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Área de Uso Turístico

1 — A área de uso turístico destina-se à instalação de estabelecimentos hoteleiros com uma categoria mínima de 3 estrelas, admitindo-se uma capacidade de alojamento máxima de 400 unidades de alojamento, correspondentes a 800 camas.

2 — A área de implantação, a cêrcea e a área bruta de construção deste edifício não pode ultrapassar o definido no quadro síntese da Planta de Implantação, devendo respeitar-se, cumulativamente, a poligonal da volumetria máxima admitida constante nas peças desenhadas Perfis Propostos.

3 — Todos os materiais de revestimento exteriores devem ser previamente submetidos à aprovação camarária, devendo ser ainda dado cumprimento às disposições estabelecidas nas alíneas a) a g) do número 4 do artigo 11.º

Artigo 14.º

Edifícios e Instalações Afectos a Equipamentos

1 — Os edifícios de equipamentos propostos localizam-se nas parcelas II, D, F e G, conforme a Planta de Implantação, correspondendo à parcela II o Driving Range, à parcela D o Complexo Desportivo Gacirense e à parcela G a ampliação da Extensão do Centro de Saúde, a qual pode comportar outros usos compatíveis com aquele, designadamente serviços.

2 — O edifício localizado na parcela F constitui uma reserva estratégica para a instalação de serviços ou actividades de interesse público, tais como serviços administrativos, culturais, de saúde ou ensino e de turismo.

3 — Para os edifícios de equipamentos propostos, a área de implantação, a cêrcea e a área bruta de construção não podem ultrapassar o definido no quadro síntese da Planta de Implantação.

4 — Na Planta de Implantação assinalam-se ainda os edifícios correspondentes a equipamentos existentes, para os quais se admite uma área de ampliação até ao limite de 20% da área bruta de construção existente, por força das necessidades do programa de ocupação actual ou de outra, igualmente de interesse público, que vier a ser consagrada.

5 — Exceptua-se do número anterior o edifício afecto à Estação de Transferência da RSU e assinalado com o número 4 na Planta de Implantação, cuja actividade deve ser transferida para outro local previamente à entrada em funcionamento do equipamento de recreio identificado como II na referida planta, sendo esta área integrada nesse mesmo equipamento.

Artigo 15.º

Edifícios Habitacionais

1 — Estes edifícios destinam-se preferencialmente ao uso habitacional, admitindo-se actividades de comércio e serviços desde que compatíveis com a actividade principal e com o artigo 28.º

2 — A área de implantação, a cêrcea e a área bruta de construção não podem ultrapassar o definido no quadro síntese da Planta de Implantação.

3 — Os afastamentos mínimos às extremas dos lotes e os alinhamentos entre edificações encontram-se definidos na Planta de Implantação, prevendo-se a ocupação interna dos lotes em conformidade com o artigo 19.º

4 — Os edifícios habitacionais existentes são os indicados na Planta de Implantação, permitindo-se o aumento até 15% da respectiva área bruta de construção, desde que de tal não resulte aumento da cêrcea e em acordo com eventuais servidões administrativas ou restrições de utilidade pública.

Artigo 16.º

Áreas Verdes de Parque

1 — As áreas verdes de parque correspondem a formações arbóreas e arbustivas de elevado interesse ecológico, que se destinam fundamentalmente à protecção e conservação das espécies protegidas, conforme o disposto no artigo 7.º, sendo interdita a edificação ou impermeabilização do solo.

2 — Deve proceder-se à recuperação arbórea ou reconstituição da galeria ripícola, junto ao Complexo Desportivo Gaeirense e na continuidade da linha de água, conforme Programa de Execução.

3 — Admite-se a criação de trilhos naturalizados de descoberta e interpretação ambiental, a integrar no Percurso do Carteiro, cujas características se encontram definidas no artigo 24.º

4 — Admite-se ainda a compatibilidade com actividades de uso recreativo, fora da zona de Povoamentos de Sobreiros — Floresta Autóctone, nomeadamente percursos de bicicleta ou cavalo, trilhos de descoberta e interpretação ambiental e zonas de estadia, incluindo a criação de edifícios de carácter não permanente de apoio ao recreio e lazer, identificados na Planta de Implantação como JJ1, JJ2 e JJ3.

5 — Os edifícios de apoio ao recreio e lazer, definidos no número anterior, devem obedecer às seguintes regras:

a) A área de implantação, a cêrcea e a área bruta de construção não podem ultrapassar o definido no quadro síntese da Planta de Implantação.

b) Devem ser edificados em sistema de construção de madeira, de modo a mitigar o seu impacto, com cêrcea máxima de 4,00 metros, e não podem implicar impermeabilização do solo.

c) Os edifícios JJ1, JJ2 e JJ3 destinam-se, respectivamente, ao Centro de Interpretação e Monitorização Ambiental, a serviços de apoio ao Caminho do Carteiro e a serviços de complementares à estrutura de apoio náutico.

Artigo 17.º

Áreas Verdes de Uso Urbano

1 — As áreas verdes de uso urbano correspondem a áreas verdes de enquadramento e apoio às áreas urbanas na sua envolvente imediata, nomeadamente às áreas habitacionais e de equipamentos, e destinam-se a cumprir funções de valorização ambiental e de enquadramento paisagístico daquelas.

2 — Estas áreas serão arborizadas e ajardinadas de acordo com o projecto de paisagismo a desenvolver para cada uma.

Artigo 18.º

Áreas Verdes de Enquadramento e Integração Paisagística

1 — As áreas verdes de enquadramento e integração paisagística correspondem a zonas alteradas na envolvente das A8 e A15, devido à destruição da vegetação original, e destinam-se a cumprir funções de valorização ambiental e de enquadramento paisagístico daquelas vias, através da utilização de espécies arbóreas de desenvolvimento rápido, designadamente dos géneros *Cupressus sp.*, *Thuja sp.*, *Chamaecyparis* e *Cupressocyparis*, *Prunus laurocerasus* ou espécies da flora ribeirinha.

2 — Estas áreas estão sujeitas ao regime *non aedificandi*, não sendo ainda permitida qualquer impermeabilização do solo natural, excepto quando necessária ao sistema de drenagem.

3 — As áreas verdes de enquadramento e integração paisagística não afectas, em termos de regime de propriedade ou de concessão de uso, às auto-estradas A8 e A15, têm o estatuto de uso público.

Artigo 19.º

Áreas Verdes de Utilização Colectiva

1 — As áreas verdes de utilização colectiva correspondem às áreas livres das parcelas A, B e II, afectas aos edifícios de comércio e usos mistos, sendo nelas interdita a edificação.

2 — Estas áreas serão arborizadas ou ajardinadas, com espécies arbóreas autóctones ou da flora ribeirinha, devendo ser dada especial atenção à arborização das zonas voltadas à Vila de Óbidos, de modo a minimizar o impacto visual resultante dos edifícios propostos.

3 — Admite-se a ocupação do subsolo, apenas nas parcelas A e B, destinada a estacionamento e a áreas técnicas, até 20% da área total da respectiva parcela.

Artigo 20.º

Áreas Verdes de Logradouro

1 — As áreas verdes de logradouro destinam-se às actividades complementares da afecta à do edifício a que estão associadas e à valorização paisagística desses mesmos edifícios.

2 — Estas áreas são arborizadas ou ajardinadas, admitindo-se a sua pavimentação até 20% da sua área.

3 — Admite-se a ocupação do subsolo das áreas verdes de logradouro quando destinada a estacionamento, áreas técnicas e arrumos em cave, até 20% da sua área.

Artigo 21.º

Áreas Agro-Silvícolas

1 — As áreas agro-silvícolas correspondem a zonas com potencialidade agrícola, dominadas pela prática da policultura e da silvo-pastorícia.

2 — A ocupação e o uso destas áreas devem obedecer ao disposto no regulamento do Plano Director Municipal, relativo aos espaços agrícolas.

Artigo 22.º

Arruamentos, Acessos Condicionados e Estacionamento

1 — Os arruamentos não condicionados devem ser executados em betuminoso normal, e os acessos condicionados e o estacionamento devem ser executados em cubo de 0,11×0,11 metros, admitindo-se outros materiais desde que constituam uma mais valia estética e, ainda, ajustamentos decorrentes dos respectivos projectos de execução.

2 — Consideram-se como acessos condicionados os interiores a lotes ou parcelas privadas, mesmo que de utilização pública, e aqueles em que, pela sua função ou localização, podem ser instituídos condicionamentos à circulação viária e pedonal.

Artigo 23.º

Passeios e Praças

1 — Os passeios e praças encontram-se delimitados na Planta de Implantação e devem ser executados em cubo de 0,05×0,05 metros, preferencialmente, admitindo-se outros materiais desde que constituam uma mais valia estética e, ainda, ajustamentos decorrentes dos respectivos projectos de execução.

2 — A arborização dos passeios e praças, nas situações definidas na Planta de Implantação, será realizada com espécies arbóreas autóctones, nomeadamente *Pinus pinea* ou *Quercus suber*, espécies da flora ribeirinha, *Salix sp.*, *Alnus sp.* e *Fraxinus sp.*, ou árvores de fruto, como a Laranjeira, implantadas com espaçamentos mínimos de 5 metros.

Artigo 24.º

Percursos Pedonais

1 — Os percursos pedonais, delimitados na Planta de Implantação, destinam-se ao recreio e lazer neles se inclui o Percurso do Carteiro, devendo ser executados de acordo com o Programa de Execução.

2 — Os percursos pedonais devem ainda obedecer às seguintes regras quanto à sua execução:

a) Não se admite a impermeabilização do solo, nem alterações significativas da morfologia do terreno, devendo ser constituídos em terra batida ou saibro compactado manualmente.

b) A largura máxima admitida é de 0,80 metros, quando se tratar de zonas de Povoamento de Sobreiros — Floresta Autóctone.

c) Os percursos localizados no interior das restantes áreas verdes públicas devem ter uma largura máxima de 1,00 metros.

d) No interior das áreas verdes privadas de uso público, relativas ao Driving Range, os percursos podem ter uma largura máxima de 2,00 e ser constituídos preferencialmente em saibro ou grelhas de enclivamento.

e) A sinalética informativa e outros elementos de apoio ao lazer são executados preferencialmente em madeira.

Artigo 25.º

Albufeira do Rio Arnóia

1 — O uso de recreio e lazer não pode condicionar o objectivo primeiro da Albufeira, que é o de rega, não sendo admitidas actividades que possam impedir o cumprimento dos parâmetros de qualidade exigidos na legislação específica para as águas destinadas à rega.

2 — A reserva de água para rega e para a garantia do caudal ecológico não pode ser posta em causa nem condicionada a variação do nível do regolho para outro fim que não seja o decorrente da exploração da barragem para rega.

3 — As redes de drenagem das águas pluviais inerentes aos arruamentos pavimentados e com tráfego motorizado, assim como dos estacionamento, deve ser munida de um sistema de separação de hidrocarbonetos e de remoção de areias, a instalar de acordo o projecto de execução da respectiva infra-estrutura a montante da descarga da Albufeira do Rio Arnóia ou de qualquer curso de água.

CAPÍTULO IV

Operações de Transformação Fundiária

Artigo 26.º

Operações de Reparcelamento

As operações de emparcelamento e reparcelamento necessárias à execução do Plano devem ser realizadas conforme o estabelecido na Planta de Transformação Fundiária.

Artigo 27.º

Regime de Cedência

Nas obras de edificação e operações de loteamento, o proprietário e os demais titulares sobre o prédio a afectar a tais intervenções cedem à Câmara Municipal as parcelas de terreno definidas no Plano para áreas de verde público, equipamentos públicos e infra-estruturas.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais

Artigo 28.º

Compatibilidade de Usos e Actividades

São razões suficientes de recusa de aprovação, licenciamento ou autorização, as utilizações, ocupações ou actividades a instalar que:

- Dêem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que afectem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
- Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de carga e descarga que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
- Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão;
- Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património edificado, paisagístico ou ambiental;
- Correspondam a outras situações de incompatibilidade consideradas na lei geral, nomeadamente no Regulamento do Exercício de Actividade Industrial e no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 29.º

Zonas Sensíveis e Mistas

1 — No território do Plano são consideradas zonas mistas e zonas sensíveis, e são implementadas medidas de redução de ruído nas situações em que o nível sonoro contínuo equivalente do ruído ambiente ultrapassa o limite regulamentar disposto no Regulamento Geral do Ruído, através da execução de barreiras acústicas em terra com recobrimento vegetal, identificadas na Planta de Implantação.

2 — Deve ainda ser implementado um Plano de Redução de Ruído, a elaborar durante a fase de projecto, e cuja monitorização deve ser da responsabilidade do promotor do empreendimento a desenvolver nas parcelas A, B e C.

Artigo 30.º

Acompanhamento Arqueológico

1 — No âmbito da implementação do empreendimento, todas as obras que impliquem escavações e revolvimentos de terras ou alteração da topografia inicial deverão ter acompanhamento obrigatório de um arqueólogo.

2 — Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos, no subsolo ou à superfície, durante a realização de qualquer obra, na área do Plano, é dado cumprimento às seguintes disposições:

- É obrigatória a comunicação imediata à Câmara Municipal de Óbidos e à entidade de tutela competente;
- Os trabalhos em curso devem ser imediatamente suspensos;

c) Os trabalhos só podem ser retomados após parecer da Câmara Municipal e da entidade de tutela competente.

3 — Na eventualidade da execução de trabalhos arqueológicos é suspensa a contagem dos prazos para efeitos relativos à validade da licença da obra em causa.

4 — A suspensão dos trabalhos a que se refere a alínea b) do número 2 do presente artigo tem como consequência a prorrogação automática, por tempo equivalente ao da suspensão, da licença de obra.

5 — Os trabalhos suspensos só podem ser retomados depois da entidade tutelar e da Câmara Municipal se pronunciarem.

6 — As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respectivo promotor da obra de urbanização ou edificação em causa, em acordo com a legislação em vigor.

Artigo 31.º

Mobilidade Condicionada

A execução de passeios, vias de acesso e passagens de peões, bem como a acessibilidade aos edifícios deve respeitar as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade dos cidadãos de mobilidade condicionada estabelecida na legislação aplicável em vigor.

Artigo 32.º

Segurança

1 — Deverão ser estabelecidos mecanismos de protecção relativamente aos fogos florestais, nomeadamente faixas de gestão de combustível em acordo com o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

2 — Devido à possibilidade de instabilização das vertentes durante a execução do Plano, deverá proceder-se à sua monitorização durante a fase de construção e, quando necessário, apresentar projecto específico de estabilidade das vertentes e taludes, nomeadamente no desenvolvimento de projectos que interfiram com o ângulo de atrito natural de taludes e encostas, sempre que haja movimentações de terra de forma significativa e ou sempre que o escoamento de águas pluviais seja afectado pelas alterações em vertentes/ taludes.

3 — O sistema de drenagem de águas pluviais deve impedir o transporte de inertes para a albufeira, prevenindo o seu assoreamento.

4 — Os projectos subsequentes deverão cumprir o estipulado no actual quadro regulamentar e no projecto de Regulamento Geral de Segurança contra Incêndios em Edifícios, bem como nas Normas Técnicas complementares aplicáveis.

5 — Deverá ser elaborado um Plano de Emergência para o empreendimento a localizar nas parcelas A, B e C, que deverá incluir, entre outros, os aspectos relacionados com o fluxo rodoviário (nomeadamente no caso de ocorrência de acidente que possa ter consequências na circulação da A15) e acessibilidade ao empreendimento em caso de emergência.

6 — O plano referido no número anterior deverá ser coordenado pela Central de Segurança do empreendimento, em articulação com as entidades responsáveis pela protecção civil, bombeiros e Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Execução do Plano

Artigo 33.º

Formas de Execução

O Plano executa-se através da realização de operações urbanísticas em acordo com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 34.º

Sistemas de Execução

1 — O Plano será executado por compensação ou eventualmente por cooperação, nas condições definidas no Programa de Execução, dos proprietários dos prédios a sujeitar a operações urbanísticas, mediante a cedência das áreas identificadas como a integrar o domínio municipal na Planta de Transformação Fundiária e da realização das correspondentes infra-estruturas.

2 — Consideram-se ainda como encargos das parcelas A, B e C a aquisição dos prédios necessários à ampliação do Complexo Desportivo do Gaeirense, à execução do nó viário proposto e dos respectivos acessos à rede viária existente e aos edifícios correspondentes àquelas parcelas, bem como a execução dos mesmos.

Artigo 35.º

Unidades de Execução

A execução do Plano realiza-se no âmbito das Unidades de Execução UE1 e UE2, identificadas na Planta de Transformação Fundiária.

Artigo 36.º

Mecanismos de Perequação

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar no Plano são os definidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente, o índice médio de utilização (i_m) e a cedência média (C_m).

2 — Os valores do índice médio de utilização e da cedência média a que se refere o número anterior são os seguintes:

UE1:

$i_m = 0,15$ m² de abc por m² de terreno;
 $C_m = 63$ m² de cedência por fogo.

UE2:

$i_m = 0,34$ m² de abc por m² de terreno;
 $C_m = 0,71$ m² de cedência por m² de abc.

3 — A cedência média a que se referem os números 1 e 2 do presente artigo inclui as áreas de cedências gerais e locais indicadas na Planta de Transformação Fundiária.

Artigo 37.º

Aplicação

1 — Para cada um dos prédios abrangidos pelas Unidades de Execução definidas na Planta de Transformação Fundiária é fixada uma edificabilidade média correspondente ao produto do índice médio de utilização pela área do prédio.

2 — Quando a edificabilidade permitida pelo Plano na Planta de Implantação para um dado prédio for superior à edificabilidade média, o proprietário deve ceder para o domínio privado do município a área do terreno com a capacidade construtiva em excesso, definida no quadro da Planta de Transformação Fundiária.

3 — Quando a edificabilidade permitida pelo Plano na Planta de Implantação para um dado prédio for inferior à edificabilidade média, o proprietário é compensado em acordo com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial ou pela atribuição de área de terreno com a capacidade de construção em défice, definida no quadro da Planta de Transformação Fundiária.

4 — Quando a área de cedência efectiva for superior ou inferior à cedência média, deve verificar-se a compensação nos termos do Regime Jurídico referido no número anterior.

5 — As compensações referidas nos números anteriores e as decorrentes dos encargos de urbanização podem ser realizadas em numerário, em acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Comp.} = (C_m \times abc - C_{ef}) \times V_1 + (abc - i_m \times A) \times V_2$$

sendo:

i_m — índice médio de utilização;
 C_m — cedência média;
 abc — área bruta de construção possível, permitida pelo Plano, na parcela em causa;
 C_{ef} — cedência efectiva estabelecida pelo Plano na operação urbanística dessa parcela;
 V_1 — preço por m² de cedência não efectivada, definida em Regulamento Municipal;
 A — área do prédio em causa;
 V_2 — valor médio do terreno por m² de abc praticado no local.

Artigo 38.º

Expropriações

As áreas a integrar no domínio público que não resultem do regime de cedência descrito no artigo 27.º deverão ser objecto de expropriação no prazo de cinco anos, findo o qual voltarão a reger-se pelo disposto no Plano Director Municipal de Óbidos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 39.º

Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

O Plano procede às seguintes alterações do Plano Director Municipal de Óbidos em vigor, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 187/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Novembro de 1996:

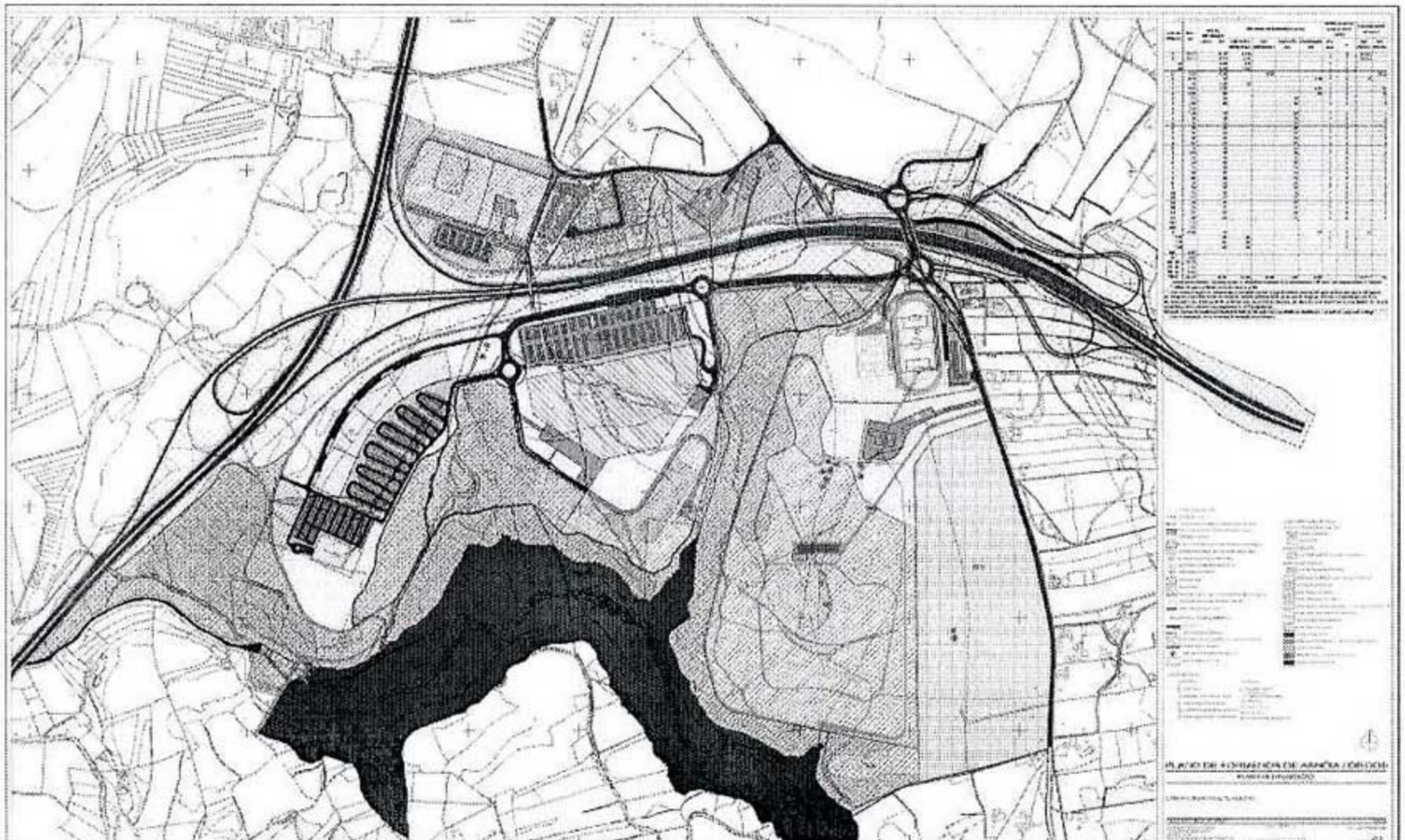
a) Na Planta de Ordenamento do Plano Director Municipal, a qualificação e classificação do território abrangido pelo presente Plano são alteradas nos termos constantes da Planta de Alteração ao PDM, que é parte integrante deste Plano de Pormenor;

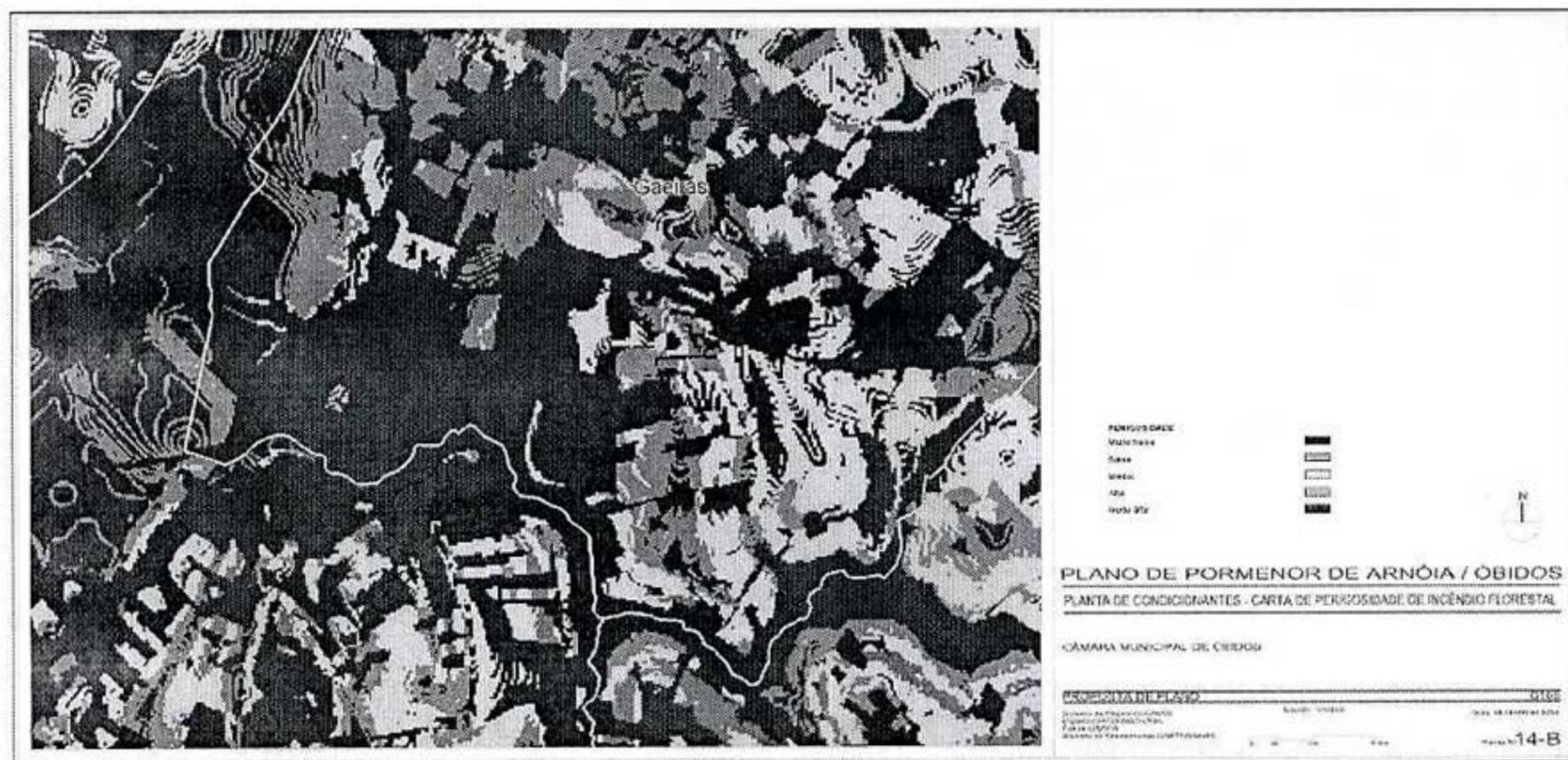
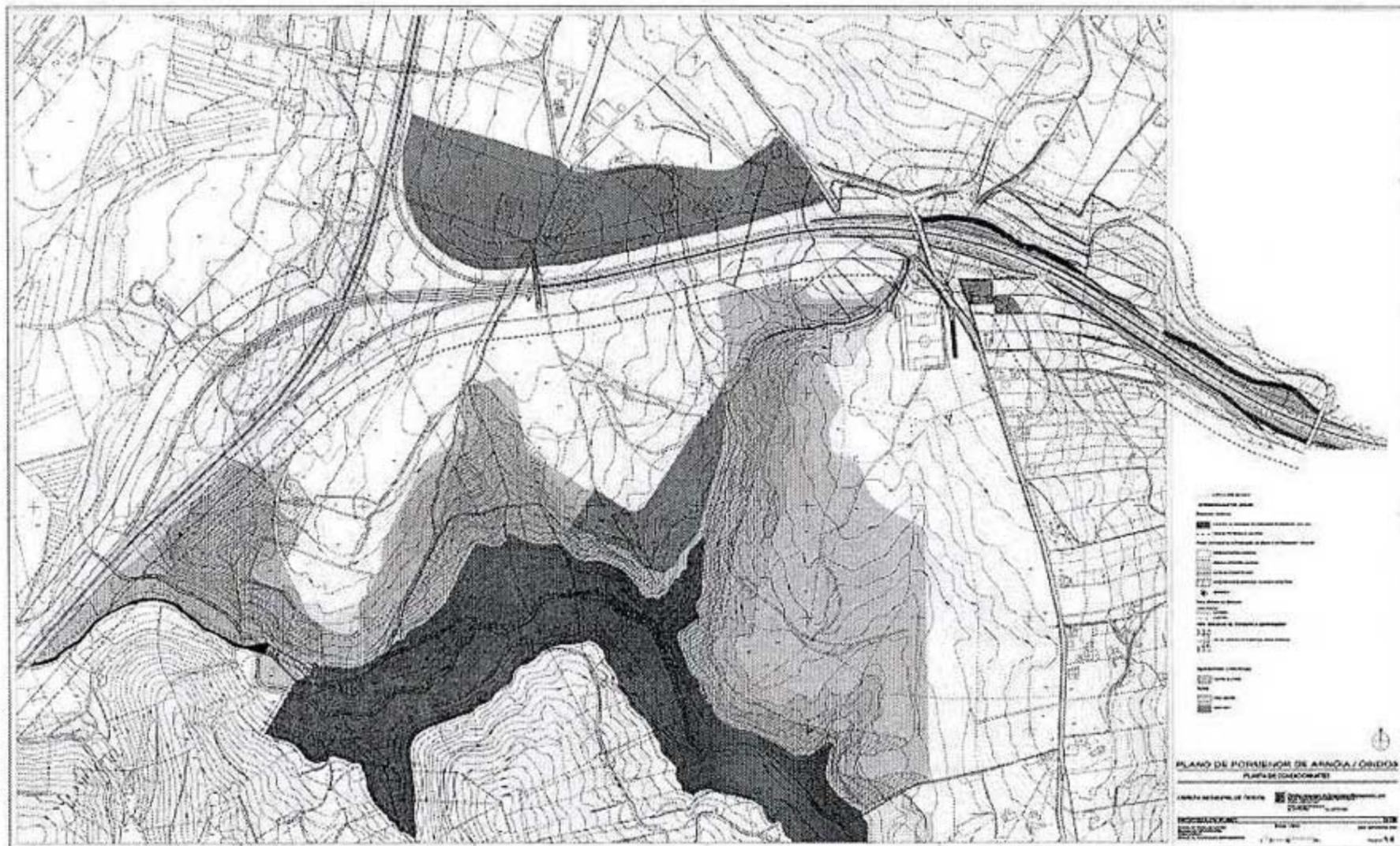
b) Na área deste Plano de Pormenor, são alteradas e substituídas as normas constantes do Regulamento do Plano Director Municipal.

Artigo 40.º

Entrada em vigor e vigência

O Plano tem efeitos legais a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, podendo ser revisto por iniciativa da Câmara Municipal em conformidade com a legislação vigente.





Aviso n.º 2864/2009

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho, declara-se sem efeito o aviso n.º 1849/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 13 de 20 de Janeiro de 2009.

27 de Janeiro de 2009. — O Chefe de Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística, *Carlos João Pardal Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 2865/2009

Para os devidos efeitos, faz-se público que, nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção

que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicável à administração local, por força do disposto no n.º 1, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, e conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 111, de 1 de Junho de 2008, no jornal Notícias da Manhã, de 13 de Junho de 2008, e na BEP — Bolsa de Emprego Público, com o Código de Oferta — OE200806/0171, foi aberta inscrição com vista ao recrutamento para o cargo de direcção intermédia de 2.º grau correspondente a Chefe de Divisão de Sistemas de Informação.

Aplicados os métodos de selecção previamente definidos (avaliação curricular e entrevista pública às candidatas admitidas, a escolha recaiu na candidata Jorge Valter Simões Pereira, o qual demonstrou possuir sólidas competências de gestão, bons conhecimentos especializados e experiência na área, adquirida através da coordenação de equipas na área de desenvolvimento e inovação de sistemas de informação na administração local, reconhecendo-se